



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2.346 DE 02 DE JULHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS RELACIONADAS
AO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO
DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 144 de 18/09/2017, de autoria do Vereador José Antônio B. O. Batista).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º. O transporte escolar é serviço considerado especial, prestado mediante autorização delegada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 30, II da Constituição Federal e arts. 136 e 139 da Lei Federal nº 9503 de 23 de setembro de 1997 – CTB.

Parágrafo Único. Todos veículos denominados “transporte escolar” deverão ser devidamente registrados na Secretaria Municipal de Transporte, cabendo a Secretaria Municipal de Transporte estabelecer a identificação apropriada para os veículos de transporte escolar.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei , considera-se:

I – autorização: ato administrativo unilateral discricionário , precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual o município autoriza a prestação de serviço de transporte escolar;

II – autorizatário: pessoa física ou pessoa jurídica sob a forma de sociedade empresarial proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel, ou cooperativa , legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, titular da autorização para a prestação de serviço de que trata a presente lei.

Art. 3º. Será garantido ao autorizatário a continuidade da autorização enquanto cumpridas as condições desta lei e observado o adequado desempenho no exercício do serviço de transporte escolar.

Art. 4º. É facultado ao autorizatário desistir da autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza , seja a que título for devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão competente do município a documentação que o autorizou a execução do serviço.

§ 1º. a desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida , a retomada da autorização pelo poder público municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



§ 2º. A desistência deverá ser comunicada formalmente a Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 5º Para o exercício da atividade de transporte escolar admitidos os veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo kombi, van e similares, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, e as que forem definidas pela Secretaria Municipal de Transporte, cuja capacidade não seja inferior a 9 (nove) passageiros, e com no máximo 10(dez) anos de usos, comprovado pelo certificado de registro de veículo (CRV).

Parágrafo Único. Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I – pintura de faixa horizontal na cor amarela , com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicada, devem ser invertidas;

II – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

III – lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelha, dispostas na extremidade superior da parte traseira:

IV – cinto de segurança em número igual à lotação:

V – fecho interno de segurança nas portas:

VI – luz de freio elevada na parte traseira do veículo (break light):

VII – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 10 (dez) centímetros de largura.

Art. 6º. Sendo serviço de interesse público realizado por particulares. o transporte escolar submete-se integralmente ao Poder Público Municipal quanto a regulamentação e fiscalização pelo órgão competente e serão inspecionados semestralmente pela secretaria municipal de transporte.

Art. 7º. Os veículos de transporte escolar não poderão ultrapassar a lotação de alunos sentados, cuja lotação será estabelecida pelo órgão competente.

Art. 8º. Caberá a Secretaria Municipal de Transporte a fiscalização do mencionado transporte que terá a participação efetiva da Guarda Civil Municipal ou a qualquer outra que vier a substituí -lá.

Art. 9º. Quaisquer irregularidades verificadas nos veículos de transporte escolar serão penalizadas de acordo com o ato regulamentador.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 10. Esta Lei será regulamentada por decreto do executivo no prazo de (noventa) dias, a partir da sua publicação, ficando autorizada ao executivo a revogação de decretos inerentes.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE
Maria da Penha Bernardes
Presidente